RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil n° 0395.0000560/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo **Promotor de Justiça** signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 734/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação apresentada por Rosana de Andrade Marques que a sra. Sabrina Santos Fernandes, Assessora Legislativa da Vereadora Janaína Ballaris, estaria se dedicando a atividades particulares e alheias à sua função pública em horário de expediente;

CONSIDERANDO que, durante a instrução preliminar, foram identificadas inúmeras convergências temporais entre seus registros de ponto na Câmara de Vereadores de Praia Grande e sua entrada/saída no edifício empresarial Kinbor Office (relatório de fls. 82/102), além de múltiplos peticionamentos em processos judiciais e realização de audiências virtuais e presenciais (relatório de fls. 108/110);

CONSIDERANDO que, constatado o exercício de tais atividades particulares durante o horário de expediente junto à Edilidade local, implica a percepção de remuneração sem a efetiva prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que a percepção de remuneração, pela Assessora Legislativa Sabrina Santos Fernandes, sem a devida prestação de serviço pode configurar ato de improbidade que causa enriquecimento ilícito (art. 9º, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a ciência de tais irregularidades, por parte da Vereadora Janaína Ballaris, sem a adoção de providências pode caracterizar omissão dolosa passível de responsabilização por ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92);

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. À Vereadora de Praia Grande Janaína Ballaris para que adote as seguintes providências:

a) Exonerar a Assessora Legislativa Sabrina Santos Fernandes;

b) Se abster de nomear novamente a Sra. Sabrina Santos Fernandes para o cargo de Assessora Legislativa ou qualquer outro cargo em comissão congênere ou não;

c) Exercer regular e efetivo controle da frequência e atividades, internas e externas, dos servidores comissionados vinculados ao seu Gabinete;

d) Remeter a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

2. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Praia Grande para que adote as seguintes providências:

a) Dar publicidade interna à presente recomendação, com sua divulgação nos canais de comunicação institucional, especialmente para que se advirta aos demais Edis de igualmente se absterem de nomear a Sra. Sabrina Santos Fernandes para o cargo de Assessora Legislativa ou qualquer outro cargo em comissão congênere ou não;

b) Remeter a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossas Excelências informem, em até 10 (dez) dias úteis, se acatarão ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Praia Grande, 14 de agosto de 2025.

RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA

Promotor de Justiça

Guilherme de Moura Anjos

Analista Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA**, em 14/08/2025 às 15:20.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0395.0000560/2025** e código ba8a9189-a045-47de-8c6b-3f284e46ef34.